



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7965/2013**

**Altera dispositivos do art. 164 da Lei Complementar 092/2012 – Código de Posturas.**

Faço saber, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 99, III, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e EU, CEZAR AUGUSTO SCHIRMER, Prefeito Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 1º, do art. 164 da Lei Complementar 092/2012, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 164...

§ 1º – Os animais não mais desejados por seu proprietário deverão ser encaminhados por este para adoção em um novo lar que seja o mais semelhante possível com o anterior e compatível com o seu bem-estar.”

Art. 2º Fica suprimido o § 2º, do art. 164 da Lei Complementar 092/2012.

Art. 3º Inclui o § 3º, ao art. 164 da Lei Complementar 092/2012, que constará da seguinte redação:

“Art. 164...

§ 3º - Constatado o abandono por parte do proprietário do animal, será aplicada multa no valor de 200 UFM (Unidade Fiscal Municipal).”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereadora DRA. DEILI

Partido Trabalhista Brasileiro – PTB



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7965/2013**

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

Pelo presente, na observância das disposições regimentais, encaminho, para análise de Vossas Senhorias, o Projeto de Lei Complementar que **altera dispositivos do art. 164 da Lei Complementar 092/2012 – Código de Posturas.**

Através deste substitutivo, tem-se por objetivo aperfeiçoar a legislação sobre este tema de extrema relevância, os animais.

O Código de Posturas Municipal, consolidado pela Lei nº 092/2012, traz, em seu art. 164, disposições que precisam ser repensadas nos dias atuais, ao que tangem a responsabilização animal.

Inicialmente visualizamos no § 2º do referido artigo uma prática nada razoável, a faculdade de realizar a eutanásia em animais não mais desejados por seus proprietários, que não tenham sido adotados, mesmo que sadios.

Posteriormente, ao apreciarmos mais profundamente este texto, constatamos que todo ele precisa ser removido, uma vez que, corrobora com a prática da posse irresponsável, pelo fato de, permitir que o poder público receba animais que não consigam ser doados pelos seus próprios donos.

Em consonância com esta questão, é preciso deixar claro, que a responsabilidade de providenciar um lar que seja o mais adequado para o animal é exclusivamente do seu dono, e assim, através da modificação redacional do § 1º deste mesmo artigo objetivamos fornecer este esclarecimento.



“§ 1º – Os animais não mais desejados por seu proprietário deverão ser encaminhados **por este** para adoção em um novo lar que seja o mais semelhante possível com o anterior e compatível com o seu bem-estar.” (grifo nosso).

Merece ainda reflexão o aspecto penalidade para o caput do art. 164, quando discorre da proibição do abandono de animais, visto que, se constatado este por parte do cidadão, deverá ser submetido a penalidade, esta, além de outras já existentes, para que, façamos a conscientização fortemente.

Assim, por todo o exposto, entendemos que a proposta ora apresentada por este substitutivo possui grande relevância social, e que propiciará e muito, tanto ao Poder Público, como à sociedade, melhorias neste tema que é de grande preocupação.